



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000085/2007-45
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-003.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria RELEVAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2004

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 06/06/2006; no entanto, relevou a multa aplicada. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

Documento: AI n.º 35.808.861-5, de 31/05/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada será relevada, mediante pedido dentro do prazo de impugnação, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta, e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

COM MULTA RELEVADA.

...

O Contribuinte apresenta breve relato sobre o Auto de Infração em tela e alega em síntese que:

A autuação sofrida somente se deu em função do tempo da auditoria, no qual a Impugnante não pode corrigir o erro apontado. Por este motivo, requer a juntada de cópias simples das GFIP's para fins de correção da falta (DOC. 2).

A Impugnante é primária e, conforme o Relatório Fiscal de fls. 2, não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes elencadas no artigo 290 do RPS.

Pelo exposto, requer a relevação da multa aplicada nos termos do § 10 do artigo 291 do RPS, por preencher todos os requisitos legais. Transcreve renomados juristas. Esclarece que a documentação comprobatória encontra-se A disposição da Fiscalização, e protesta pela juntada de novos documentos.

...

A decisão recorrida traz a demonstração da integral correção da falta.

Embora cientificada do lançamento a recorrida não interpôs recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A exoneração de que resultou o recurso de ofício não atinge o valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 03/2008, que é de R\$ 1.000.000,00. No caso, a multa aplicada e integralmente exonerada foi de R\$ 251.893,64:

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 12, o limite máximo a que se refere o §4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, e inciso I do artigo 284 do RPS, atualizado pela Portaria MPS nº 119, de 18/04/2006, corresponde a 10 vezes o valor mínimo de R\$ 1.156,83, ou seja, R\$ 11.568,30, ressaltando-se que a multa não atingiu o limite máximo em nenhuma competência, conforme demonstrado nos Anexos II e III, fls. 14/15. Assim, foi aplicada a multa no valor de R\$ 251.893,64 (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes